AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072879 - PR (2025/0397306-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	E DE A O
ADVOGADO	:	CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA - PR029597
AGRAVADO	:	W M B
ADVOGADOS	:	KAROLINE WINTER - PR034025 PAULA LUIZA MOZZER - PR113302

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PARTILHA. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

Documento eletrônico VDA57929244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:14:15
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: ffbcf79d-34c7-4557-86a6-11dc53d92186

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

7. Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA57929244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:14:15
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: ffbcf79d-34c7-4557-86a6-11dc53d92186

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072879 - PR (2025/0397306-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	E DE A O
ADVOGADO	:	CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA - PR029597
AGRAVADO	:	W M B
ADVOGADOS	:	KAROLINE WINTER - PR034025 PAULA LUIZA MOZZER - PR113302

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PARTILHA. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

Documento eletrônico VDA57239279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:13
Código de Controle do Documento: 4102ff50-2919-46d4-8036-9a4ad7f0fcdc

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

7. Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 777-788) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos (fls. 768-773).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) reitera a violação do art. 1.022, I, do CPC, sustentando a existência de "*contradição interna do acórdão não sanada*", porque foi reconhecido, "*de forma inequívoca, que o imóvel objeto da controvérsia tem origem em bem recebido por herança pelo agravante, bem como que houve sucessivas alienações e aquisições patrimoniais lastreadas nos valores provenientes desse patrimônio originário*" e "*o mesmo acórdão conclui pela partilha do imóvel, sob o argumento de ausência de comprovação de sub-rogação integral, diferença entre valores de compra e venda, valorização do bem e presunção de esforço comum do casal*" (fls. 779-780);

(ii) afirma a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois "*a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça não exige revolvimento de provas, mas sim o exame da coerência lógica do acórdão recorrido e da correta aplicação de normas de direito federal, especialmente o art. 1.022 do CPC e os arts. 1.659, I e II, do Código Civil"* (fl. 782);

(iii) aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 211 do STJ, "*uma vez que as matérias federais relevantes invocadas foram devidamente submetidas ao crivo das instâncias ordinárias, restando caracterizado o necessário prequestionamento*" (fl. 784); e

(iv) argumenta que no caso não incide a Súmula n. 283 do STF, porque teria impugnado "*em três pilares argumentativos, a suposta ausência de comprovação de sub-rogação integral, a existência de diferença entre os valores de compra e venda dos imóveis, e a presunção de esforço comum do casal, inclusive em razão de alegadas benfeitorias e valorização do patrimônio"* (fls. 785-786).

Documento eletrônico VDA57239279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:13
Código de Controle do Documento: 4102ff50-2919-46d4-8036-9a4ad7f0fcdc

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 792).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 768-773):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da aplicação das Súmulas n. 7 e 211 do STJ (fls. 713-716).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 565):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PRETENDIDA EXCLUSÃO DE IMÓVEL DA PARTILHA – SENTENÇA QUE AFASTOU O BEM, MAS DETERMINOU INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS – INSURGÊNCIA DA RÉ.
> >
> > ALEGADAS AUSÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO EXPRESSA, INSUBSISTÊNCIA DA INCOMUNICABILIDADE ANTE AS SUCESSIVAS AQUISIÇÕES E PEDIDO DE PARTILHA DO VALOR INTEGRAL DO BEM – TESES NÃO APRESENTADAS NO CURSO DA DEMANDA – PEDIDO RECURSAL MAIS ABRANGENTE – INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – JULGAMENTO QUE DEVE FICAR ADSTRITO AO FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE.
> >
> > PARTILHA – INCLUSÃO DE IMÓVEL – ACOLHIMENTO – BEM ADQUIRIDO DURANTE O CASAMENTO – REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL – ESFORÇO COMUM PRESUMIDO – ALEGADA SUB-ROGAÇÃO EM IMÓVEL RECEBIDO POR HERANÇA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EXPRESSA – DEMONSTRAÇÃO, CONTUDO DA EXISTÊNCIA DE UM BEM PARTICULAR – COMPRAS E VENDAS SUCESSIVAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO – DIFERENÇA DE PREÇOS – BENFEITORIAS REALIZADAS NOS IMÓVEIS – VALORIZAÇÃO DECORRENTE DO ESFORÇO COMUM – PARTILHA ADMITIDA – DESCONTO DO VALOR DE VENDA DO IMÓVEL HERDADO – SENTENÇA REFORMADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
> >
> > RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 658-668).
>
> Nas razões do recurso especial (fls. 673-701), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:
>
> (i) art. 1.022 do CPC, pois entende que, "*[e]m que pese a interposição dos embargos de declaração pelo Recorrente com pedido de efeito infringente e para fins de prequestionamento pela aplicação incorreta do incisos I e II do artigo 1.659, artigo 1.658 e artigo 1.660, inciso I do CC/02, que afasta a partilha de bem imóvel oriundo de herança do Recorrente, o qual é*

Documento eletrônico VDA57239279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:13
Código de Controle do Documento: 4102ff50-2919-46d4-8036-9a4ad7f0fcdc

incomunicável e não pode ser objeto de partilha, pelo regime de comunhão parcial de bens", "*houve violação ao artigo 1.022 do CPC, diante da existência de contradição e obscuridade que não foi reconhecida*" (fls. 678-679);

(ii) arts. 1.658, 1.659, I e II, 1.660, I, e 1.661 do CC/2002, porque: a) foi determinada "*a partilha do lote [...], autorizando a compensação com relação ao valor de R$ 35.000,00, auferido com a venda do imóvel recebido por herança"*, com base na "*existência de benfeitorias realizadas, com argumento que são acessões físicas que se incorporam ao bem*" (fl. 681); b) "*não houve comprovação de nenhuma benfeitoria realizada, posto que de fato ocorreram tão somente manutenção, que nem mesmo foram apontadas no processo*" (fl. 685); c) "*os bens oriundos de sucessão que adentrarem a constância do casamento sob regime de comunhão parcial, pertencem de forma exclusiva ao cônjuge beneficiário, não se comunicam ao patrimônio comum do casal, por imposição legal, ainda que haja sucessivas alienações, com sub-rogação*" (fl. 686); d) "*[a] sub-rogação legal em caso de alienação imobiliária de bem imóvel sucessório opera independentemente do valor de venda, o qual decorre das condições do mercado imobiliário ao tempo da alienação, não é atrelado à vontade das partes, ainda que haja diferença entre o tempo que [...] recebeu a herança e alienou, não afasta a sub-rogação integral"* (fl. 694);

(iii) arts. 80, II, 114 e 1.647 do CC/2002, sustentando que: a) "*[a] anuência da autora na escritura pública acima reproduzida denota que o imóvel não é objeto de esforço comum, é originário de sucessão, se assim fosse a autora não constaria como anuente e/ou interveniente na qualificação"* (fl. 697); b) "*se o bem imóvel originário adquirido com recursos financeiros de herança é incomunicável, esta condição é permanente*" (fl. 697); c) "*a incomunicabilidade e sub-rogação legal ocorrem de modo conjunto e simultâneo no presente caso concreto, que é fato incontroverso e decorrente da confissão espontânea, conforme artigo 374, inc. II, do Código de Processo Civil*" (fl. 698).

Afirmou ainda a violação dos princípios "*legalidade, isonomia, equidade e boa-fé objetiva*" (fl. 698).

No agravo (fls. 720-728), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 732-739).

Parecer do Ministério Público Federal pela desnecessidade da intervenção ministerial (fls. 761-764).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese de incomunicabilidade do bem controvertido, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 571-575):

> E, especificamente quanto à sub-rogação de imóvel no lugar de outro recebido via sucessão, aquele que alega deve fazer prova de que o bem foi integralmente utilizado para aquisição do bem final.
>
> [...]
>
> No caso, o apelado ajuizou ação de divórcio, pretendendo a exclusão da partilha do Lote localizado [...] matrícula n. º 5.007 [...].
>
> Assevera, na inicial, que recebeu imóvel localizado no Estado de São Paulo em 2007 por meio de herança, vendendo-o para aquisição de

Documento eletrônico VDA57239279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:13
Código de Controle do Documento: 4102ff50-2919-46d4-8036-9a4ad7f0fcdc

> imóvel no bairro Sítio Cercado, Curitiba-PR, que, por sua vez, foi vendido para aquisição do bem [...] objeto de discussão nestes autos.
>
> Diante disso, defende que o bem inicialmente recebido não se comunica por ser fruto de sucessão, tampouco os posteriores, pois, sub-rogados (CC, art. 1.659).
>
> Na contestação, entretanto, a apelante buscou a inclusão do bem [...]:
>
> [...]
>
> [...] a parte defendeu sua participação no tocante às melhorias realizadas tanto no imóvel do Bairro Sítio Cercado como no da Barreirinha, pretendendo a partilha deste, propondo na contestação a dedução do valor referente ao bem recebido por herança pelo apelado.
>
> Resta incontroverso, portanto, o recebimento do imóvel por herança, bem como a sub-rogação limitada ao valor do bem herdado. Em contrapartida, subsiste a controvérsia, diante dos termos da defesa, no tocante à partilha da diferença entre o valor do bem de São Paulo e do bairro Barreirinha.
>
> [...]
>
> Para corroborar sua tese, a apelante apresentou documento detalhando as melhorias realizadas nas residências (), tais como, troca de piso interno de tacos de madeira por lajotas brancas;mov. 96.1 ampliação do ambiente da cozinha com a substituição do revestimento; colocação de piso na área externa; pintura da casa, construção de pequena garagem; colocação de forro de PVC; entre outros.
>
> Na sentença, o Juízo *a quo* apesar de reconhecer a participação da apelante nas melhorias, afastou o imóvel da partilha [...].
>
> [...]
>
> Com a devida vênia, não é a melhor solução para o caso. O imóvel recebido por herança foi vendido por R$35.000,00, conforme registro de venda na matrícula do imóvel de São Paulo [...].
>
> [...]
>
> Por sua vez, o imóvel situado no bairro Sítio Cercado, Curitiba-PR, foi adquirido por R$30.000,00 (mov.) e vendido por R$232.500,00 (), sendo, na sequência, comprado o bem localizado no bairro1.8 mov. 1.9 Barreirinha por R$235.000,00 ().
>
> Nesse cenário, é indubitável que houve acréscimo do valor do segundo imóvel, com aumento do patrimônio do casal decorrente do esforço comum, ainda mais quando não há coincidência entre os preços de compra e de venda, tampouco sub-rogação expressa no instrumento de transmissão.
>
> [...]
>
> Por essas razões, não há como considerar que o imóvel em discussão decorreria integralmente da sub-rogação daquele primeiro recebido por herança, por ausência de evidência nesse sentido, especialmente porque manifesta a diferença entre os preços de compra e de vendas dos bens realizadas na constância do casamento.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 1.658, 1.659, I e II, 1.660, I, e 1.661 do CC/2002, rever a conclusão do acórdão de que "*é indubitável que houve acréscimo do valor do segundo imóvel, com aumento do patrimônio do casal decorrente do esforço comum*" e de que, no caso, "*não há como considerar que o imóvel em discussão decorreria integralmente da sub-rogação daquele*

Documento eletrônico VDA57239279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:13
Código de Controle do Documento: 4102ff50-2919-46d4-8036-9a4ad7f0fcdc

primeiro recebido por herança, por ausência de evidência nesse sentido", demandaria reavaliação dos contratos e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Cumpre destacar que "*a jurisprudência do STJ compreende que 'a conclusão do Tribunal de origem em relação à partilha dos bens do casal, não pode ser reexaminada em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ' (AgInt no AREsp n. 837.226/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 4/5/2017)*" (AgInt no REsp n. 2.025.816/MG, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023). A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA. BEM IMÓVEL. INCOMUNICABILIDADE. AUSÊNCIA. DÍVIDAS EXCLUSIVAS DA AUTORA. NÃO COMPROVADO. COTAS SOCIAIS. DIVISÃO CONFORME REGIME DE BENS. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem consignou: a) que o imóvel objeto da contenda foi adquirido na constância do matrimônio; b) que não restou comprovada a exclusividade das dívidas em relação à autora; e c) que as cotas sociais da empresa constituída na constância do casamento deveriam ser partilhadas conforme o regime de comunhão parcial de bens ora adotado. Portanto, a reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 2. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 723.249/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 26/8/2015.)
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA. BEM IMÓVEL. RECURSOS PROVENIENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. SUB-ROGAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA E MATRÍCULA EM NOME DA RECORRIDA. SUMULAS N. 283 E 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. BEM MÓVEL. SUBSISTENTE PRESUNÇÃO LEGAL DE ESFORÇO CONJUNTO. SUMULAS N. 283 E 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 568/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...]
>
> 5. Igualmente, para modificar o acórdão recorrido quanto ao fundamento de que o recorrente não logrou desconstituir a presunção legal de que o bem móvel foi adquirido por esforço conjunto do casal, seria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
>
> [...]
>
> 8. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.117.769/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022.)

Acrescenta-se que o recurso também não pode ser admitido pela alínea "c", pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea*

Documento eletrônico VDA57239279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:13
Código de Controle do Documento: 4102ff50-2919-46d4-8036-9a4ad7f0fcdc

c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Além disso, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

No mais, o Tribunal de origem concluiu pela reforma da sentença "*para determinar a partilha do lote [...] matrícula n.º 5.007 [...], autorizando a compensação com relação ao valor de R$ 35.000,00, auferido com a venda do imóvel recebido por herança*" (fls. 575-576), sob o fundamento de que (fl. 575):

> [...] o apelado não trouxe comprovação das transferências bancárias para pagamento dos imóveis ou de outra prova suficientemente capaz de demonstrar, extreme de dúvida, que houve sub-rogação integral com relação ao bem recebido por herança. Antes disso, tenta justiçar sua tese apresentando planilha atualizada com o valor do bem imóvel fruto da herança e aplicação de juros moratórios [...] para alcançar o valor do imóvel adquirido pelo casal, sem demonstrar que, de fato, não foram realizadas às alegadas benfeitorias ou que a valorização ocorreu simplesmente pela alteração do mercado imobiliário.
>
> [...]
>
> Veja-se, para excluir o último imóvel inteiramente da partilha, seria imprescindível que o apelado tivesse demonstrado que a sub-rogação foi integral, o que não ocorreu.

Contudo, no recurso especial, apontando contrariedade aos arts. 1.658, 1.659, I e II, 1.660, I, e 1.661 do CC/2002, a parte sustenta somente a ausência de comprovação da realização de benfeitorias, a incomunicabilidade do bem adquirido por sucessão, por expressa disposição legal, e que haveria sub-rogação integral do bem herdado, independentemente do valor da venda, o qual decorreria *"das condições do mercado imobiliário ao tempo da alienação"* (fl. 694).

Verifica-se que não houve impugnação de todos fundamentos do acórdão recorrido. Incide, portanto, a Súmula n. 283 do STF.

Ademais, constata-se que, apesar de opostos embargos de declaração, as teses referentes à suposta violação dos arts. 80, II, 114 e 1.647 do CC/2002 não foram expressamente indicadas nas razões do recurso e nem enfrentadas pelo Tribunal.

Assim, o Tribunal de origem não foi instado, no momento oportuno, a se manifestar acerca do tema. Portanto, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ.

Relativamente à afirmação de violação dos princípios da "*legalidade, isonomia, equidade e boa-fé objetiva*" (fl. 698), a parte não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que caracteriza deficiência na fundamentação, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como a concessão da gratuidade da justiça.

Documento eletrônico VDA57239279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:13
Código de Controle do Documento: 4102ff50-2919-46d4-8036-9a4ad7f0fcdc

Publique-se e intimem-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à alegada "*contradição interna do acórdão*", diante do reconhecimento de que *"o imóvel objeto da controvérsia tem origem em bem recebido por herança pelo agravante"* e da conclusão *"pela partilha do imóvel, sob o argumento de ausência de comprovação de sub-rogação integral"* (fls. 779-780), o TJPR assim se pronunciou (fls. 573-575, grifei):

> Resta incontroverso, portanto, o recebimento do imóvel por herança, bem como a sub-rogação limitada ao valor do bem herdado. Em contrapartida, subsiste a controvérsia, diante dos termos da defesa, no tocante à partilha da diferença entre o valor do bem de São Paulo e do bairro Barreirinha.
>
> Para corroborar sua tese, a apelante apresentou documento detalhando as melhorias realizadas nas residências (mov. 96.1), tais como, troca de piso interno de tacos de madeira por lajotas brancas; ampliação do ambiente da cozinha com a substituição do revestimento; colocação de piso na área externa; pintura da casa, construção de pequena garagem; colocação de forro de PVC; entre outros.
>
> Na sentença, o Juízo *a quo* apesar de reconhecer a participação da apelante nas melhorias, afastou o imóvel da partilha [...].
>
> [...]
>
> Com a devida vênia, não é a melhor solução para o caso.
>
> O imóvel recebido por herança foi vendido por R$35.000,00, conforme registro de venda na matrícula do imóvel de São Paulo [...].
>
> [...]
>
> Por sua vez, o imóvel situado no bairro Sítio Cercado, Curitiba-PR, foi adquirido por R$30.000,00 (mov. 1.8) e vendido por R$232.500,00 (mov. 1.9), sendo, na sequência, comprado o bem localizado no bairro Barreirinha por R$235.000,00 (mov. 1.12).
>
> Nesse cenário, é indubitável que houve acréscimo do valor do segundo imóvel, com aumento do patrimônio do casal decorrente do esforço comum, ainda mais quando não há coincidência entre os preços de compra e de venda, tampouco sub-rogação expressa no instrumento de transmissão.
>
> [...]
>
> Por essas razões, **não há como considerar que o imóvel em discussão decorreria integralmente da sub-rogação daquele primeiro recebido por herança, por ausência de evidência nesse sentido**, especialmente porque manifesta a diferença entre os preços de compra e de vendas dos bens realizadas na constância do casamento.

No acórdão que rejeitou os embargos de declaração, a Corte *a quo* explanou que (fls. 664 e 666, destaquei):

Documento eletrônico VDA57239279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:13
Código de Controle do Documento: 4102ff50-2919-46d4-8036-9a4ad7f0fcdc

> [...] **o fato do primeiro imóvel da cadeia de aquisições ser fruto de herança não impede a partilha da diferença entre o valor do último imóvel e da venda do imóvel recebido por herança**.
>
> [...]
>
> Frise-se, como expressa e claramente consignado no acórdão, **não se discute a incomunicabilidade do bem recebido como herança, tampouco a sub-rogação deste valor,** tanto é assim, que foi determinada a compensação em favor do embargante.
>
> Deveras, o provimento do apelo para determinar a partilha da diferença do valor, decorre: da contribuição da embargada para os melhoramentos realizados nos bens adquiridos pelas partes; do apoio dado ao exercício de atividade produtiva pelo ex-marido; da ausência de provas da sub-rogação do valor integral no imóvel final; bem como, de outras evidências estruturadas no acórdão.

Assim, não se constata o vício alegado.

No que diz respeito à aplicação da Súmula n. 7 do STJ, observa-se que o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 573-575, grifei):

> [...] a apelante apresentou documento detalhando as melhorias realizadas nas residências [...], tais como, troca de piso interno de tacos de madeira por lajotas brancas; ampliação do ambiente da cozinha com a substituição do revestimento; colocação de piso na área externa; pintura da casa, construção de pequena garagem; colocação de forro de PVC; entre outros.
>
> [...]
>
> O imóvel recebido por herança foi vendido por R$35.000,00, conforme registro de venda na matrícula do imóvel de São Paulo [...]:
>
> [...]
>
> Por sua vez, o imóvel situado no bairro Sítio Cercado, Curitiba-PR, foi adquirido por R$30.000,00 [...] e vendido por R$232.500,00 [...], sendo, na sequência, comprado o bem localizado no bairro Barreirinha por R$235.000,00 [...].
>
> Nesse cenário, **é indubitável que houve acréscimo do valor do segundo imóvel, com aumento do patrimônio do casal decorrente do esforço comum**, ainda mais quando não há coincidência entre os preços de compra e de venda, **tampouco sub-rogação expressa no instrumento de transmissão**.
>
> [...]
>
> [...] o apelado não trouxe comprovação das transferências bancárias para pagamento dos imóveis ou de outra prova suficientemente capaz de demonstrar, extreme de dúvida, que houve sub-rogação integral com relação ao bem recebido por herança. Antes disso, tenta justiçar sua tese apresentando planilha atualizada com o valor do bem imóvel fruto da herança e aplicação de juros moratórios [...] para alcançar o valor do imóvel adquirido pelo casal, sem demonstrar que, de fato, não foram realizadas às alegadas benfeitorias ou que a valorização ocorreu simplesmente pela alteração do mercado imobiliário.
>
> Por essas razões, **não há como considerar que o imóvel em discussão decorreria integralmente da sub-rogação daquele primeiro recebido por herança, por ausência de evidência nesse sentido** [...].

Documento eletrônico VDA57239279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:13
Código de Controle do Documento: 4102ff50-2919-46d4-8036-9a4ad7f0fcdc

De tal modo, como assinalado na decisão monocrática, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – de que "*é indubitável que houve acréscimo do valor do segundo imóvel, com aumento do patrimônio do casal decorrente do esforço comum*", bem como de que "*não há como considerar que o imóvel em discussão decorreria integralmente da sub-rogação daquele primeiro recebido por herança, por ausência de evidência nesse sentido*" – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência não admitida na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, rever o entendimento do TJPR, demandaria reavaliação dos contratos, o que é vedado no âmbito desta Corte, ante o óbice da Súmula n. 5 do STJ.

Cumpre esclarecer que "*é firme o entendimento desta Corte no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial*" (AgInt no AREsp n. 2.874.198/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Ainda conforme a decisão agravada, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Apesar da oposição dos aclaratórios, as teses de ofensa aos arts. 80, II, 114, e 1.647 do CC/2002 não foram debatidas pelo Tribunal *a quo*, visto que não invocadas na origem. Assim, ausente o prequestionamento, deve incidir a Súmula n. 211/STJ.

Além disso, a parte agravante não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão (fls. 575-576, destaquei):

> [...] o imóvel situado no bairro Sítio Cercado, Curitiba-PR, foi adquirido por R$ 30.000,00 [...] e vendido por R$ 232.500,00 [...], sendo, na sequência, comprado o bem localizado no bairro Barreirinha por R$ 235.000,00 [...].
>
> Nesse cenário, **é indubitável que houve acréscimo do valor do segundo imóvel, com aumento do patrimônio do casal decorrente do esforço comum**, ainda mais quando não há coincidência entre os preços de compra e de venda, tampouco sub-rogação expressa no instrumento de transmissão.
>
> [...]
>
> [...] o apelado não trouxe comprovação das transferências bancárias para pagamento dos imóveis ou de outra prova suficientemente capaz de demonstrar, extreme de dúvida, que houve sub-rogação integral com relação ao bem recebido por herança [...].
>
> Por essas razões, **não há como considerar que o imóvel em discussão decorreria integralmente da sub-rogação daquele primeiro recebido por herança** [...].
>
> [...]

Documento eletrônico VDA57239279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:13
Código de Controle do Documento: 4102ff50-2919-46d4-8036-9a4ad7f0fcdc

> Destarte, é de se reformar a sentença proferida para determinar a partilha do lote localizado na [...] **autorizando a compensação com relação ao valor de R$ 35.000,00**, auferido com a venda do imóvel recebido por herança.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Por fim, cabe reiterar que "*[r]elativamente à afirmação de violação dos princípios da 'legalidade, isonomia, equidade e boa-fé' (fl. 698)*", a parte não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que atrai a aplicação ao caso da Súmula n. 284/STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57239279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:13
Código de Controle do Documento: 4102ff50-2919-46d4-8036-9a4ad7f0fcdc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.072.879 / PR

Número Registro: 2025/0397306-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00028685020208160188 00045861220258160187 28685020208160188 45861220258160187

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: E DE A O
ADVOGADO	: CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA - PR029597
AGRAVADO	: W M B
ADVOGADOS	: KAROLINE WINTER - PR034025
	PAULA LUIZA MOZZER - PR113302

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: E DE A O
ADVOGADO	: CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA - PR029597
AGRAVADO	: W M B
ADVOGADOS	: KAROLINE WINTER - PR034025
	PAULA LUIZA MOZZER - PR113302

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA57903587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:02:24
Código de Controle do Documento: e6980bf2-a3e9-4bea-b620-506036318477

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57903587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:02:24
Código de Controle do Documento: e6980bf2-a3e9-4bea-b620-506036318477